



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

Decreto n. 1.304, de 08 de Março de 2017.

“Estabelece normas para instrução, gerenciamento e competência de atos concessórios de aposentadoria, pensão por morte e demais benefícios previdenciários de competência do RPPS/CAMBUCI PREV”.

Agnaldo Vieira Mello, Prefeito do Município de Cambuci - RJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

D E C R E T A :

Art. 1º. Dispõe sobre a montagem, administração e o gerenciamento, bem como os documentos obrigatórios para instrução de processos e a competência para expedição dos respectivos atos concessórios de aposentadoria, pensão por morte, além do pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, de competência do RPPS/CAMBUCI PREV, nos termos deste Decreto.

Art. 2º. O procedimento para fins de registro de ato concessório de aposentadoria e pensão por morte, será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado no protocolo geral da prefeitura municipal, contendo obrigatoriamente os documentos relacionados no Capítulo II deste decreto.

Art. 3º. A remessa de requerimentos de concessão de aposentadorias pelo RPPS/CAMBUCI PREV, em colaboração com os órgãos da Administração direta e indireta, e Poder Legislativo municipal, deverão obedecer ao disposto neste decreto.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO

Art. 4º. Compete ao Diretor-Previdenciário do RPPS/CAMBUCI PREV a expedição do ato concessório de aposentação e pensão por morte, bem como de atos alterando os proventos e fundamentação dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. O ato concessório de aposentadoria e pensão por morte, será formalizado através de portaria assinada pelo Diretor-Previdenciário do RPPS/CAMBUCI PREV.

CAPÍTULO II

DA CAPA DOS EXPEDIENTES

Art. 5º. O processo administrativo, com vista à concessão de benefício de aposentadoria e pensão por morte, deverá conter em suas respectivas capas as seguintes informações:

- I – Número do processo de benefício previdenciário;
- II – nome do segurado;
- III – nome do requerente ou interessado ou beneficiários;
- IV – ano e número do processo de origem;
- V – órgão de origem e de investidura;
- VI – número do PIS / PASEP do servidor segurado;
- VII – data da concessão do benefício, se houver;
- VIII – tipo de benefício previdenciário, podendo ser:
 - a) pensão por morte de servidor ativo;
 - b) pensão por morte de servidor inativo;
 - c) aposentadoria voluntária por idade e contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) aposentadoria por invalidez;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

f) aposentadoria compulsória;

g) aposentadoria especial do professor;

IX – outros assuntos de interesse do segurado, podendo ser:

a) Requerimento inicial de benefício previdenciário;

b) revisão de benefício;

c) recurso;

d) juntada em processo existente.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 6º. Os processos de concessão de benefícios previdenciários deverão conter os documentos elencados neste decreto e será de responsabilidade dos sujeitos a seguir relacionados o fornecimento dos mesmos:

I – pelo órgão de origem do servidor, em caso de aposentadoria, encaminhando a pasta funcional ao RPPS/CAMBUCI PREV, para atendimento ao artigo 8º;

II – pelo dependente apto ou interessado, em caso de pensão por morte.

Art. 7º. Os documentos exigidos para a instrução processual deverão ser originais, autenticados em cartório ou por fé pública de servidor municipal, quando o interessado deverá apresentar as devidas cópias, sendo necessária a clara identificação pessoal e funcional do servidor que reconhecer a autenticidade e originalidade dos documentos, com nome legível, cargo que ocupa, carimbo e assinatura do mesmo.

Parágrafo único. No caso de Certidão de Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social, fornecida pelo INSS ou por outro órgão previdenciário próprio ou órgão público competente, os documentos deverão ser originais, sendo vedada a aceitação de cópias autenticadas, podendo ainda, o



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

RPPS/CAMBUCI PREV, em caso de dúvida, ratificar a autenticidade das certidões originais junto ao órgão expedidor.

SEÇÃO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 8º. Os processos de aposentadoria, do servidor público da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Cambuci, e Poder Legislativo municipal, devem ser instruídos com os seguintes documentos, quando for o caso:

- I – Requerimento de aposentadoria, se voluntária, constando informação se o servidor aguardou em exercício a publicação do ato ou indicando a data do afastamento preliminar;
- II – documento comprobatório da idade;
- III – ato de nomeação no serviço público, matrícula, cargo, certidão de nascimento ou documento equivalente, identidade e CPF, comprovante de residência;
- IV – opção pela Regra de Aposentadoria;
- V – cópia da ficha funcional;
- VI – histórico funcional e financeiro;
- VII – último contracheque;
- VIII – fichas financeiras de julho de 1994 até a data do requerimento da aposentadoria (EC 41/03);
- IX – planilha de proventos com fundamentação legal de cada parcela;
- X – declaração de bens;
- XI – declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;
- XII – laudo médico oficial, se por invalidez, contendo Código Internacional da Doença – CID, nomes, assinaturas e CRM dos integrantes da Perícia Médica do órgão oficial, indicando se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificando a data do início da invalidez;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

- XIII – certidão de tempo de serviço (antes da EC nº. 20/1998);
- XIV – certidão de tempo de contribuição (após a EC nº. 20/1998);
- XV – certidão da remuneração contributiva de acordo com o art. 1º da Lei nº. 10.887, de 18.06.2004;
- XVI – certidões expedidas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição do servidor, contendo as respectivas datas de averbação;
- XVII – informação do setor de pessoal do órgão, ou entidade de origem, dos tempos averbados para fins de aposentadoria e adicionais;
- XVIII – certidões ou documento hábil comprobatórios da percepção de gratificações, incorporáveis na forma da lei, com os respectivos atos de nomeação e exoneração;
- XIX – demonstrativo de cálculo da vantagem pessoal;
- XX – termo de opção expressa da regra de aposentadoria, se for o caso, na forma da lei;
- XXI – certidão de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas incorporadas aos proventos;
- XXII – cálculo de vantagem decorrente de decisão judicial;
- XXIII – declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação, ou não, de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, ou de proventos com aqueles, ressalvadas as acumulações permitidas na forma da Constituição Federal.

§ 1º. O histórico funcional do servidor ou documento equivalente deve conter:

- I – nome, sexo, CPF, número do registro ou matrícula, cargo/função, classe, símbolo de vencimento, cargos e/ou funções exercidas, promoções, enquadramentos e outros;
- II – o tempo de efetivo exercício prestado ao órgão de lotação do servidor, ou nele averbado, com base em certidões passadas por outros órgãos/entidades municipais;
- III – tempo ficto adquirido antes de 16 de dezembro de 1998, e data de aquisição do direito à contagem do referido tempo;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

IV – total dos dias de licenças concedidas especificando-se o tipo, períodos, faltas descontadas e outros afastamentos dedutíveis, nos termos da lei;

V – cargos comissionados e funções gratificadas exercidas;

VI – natureza das vantagens percebidas;

VII – promoções, ascensões, transposições e transformações referentes ao cargo efetivo;

VIII – penalidades.

§ 2º. A certidão a que se refere o inciso XVIII deste artigo deve indicar:

a) a função e/ou cargo comissionado exercido;

b) fundamento legal para a concessão;

c) período exercido.

SEÇÃO II

DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO

Art. 9º. Para pensão por morte será de responsabilidade do requerente beneficiário dependente ou interessado ao recebimento do referido benefício, ofertar as cópias ou originais dos documentos elencados nos artigos 10 e 11, quando do requerimento, protocolado no RPPS/CAMBUCI PREV

SUBSEÇÃO I

PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 10. Para pensão por morte:

I – Requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

II – documentos pessoais do beneficiário (Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Identidade e Registro de Nascimento);

III – comprovante de residência do beneficiário;

IV – prova hábil da condição de beneficiário, nos termos da lei;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

- V – certidão de óbito ou declaração judicial em caso de morte presumida;
- VI – demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, em se tratando de servidor aposentado;
- VII – demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o servidor tenha falecido em atividade.

SEÇÃO II

DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO RPPS/CAMBUCI PREV

Art. 11. Será de responsabilidade do RPPS/CAMBUCI PREV apresentar os documentos:

§ 1º. Na concessão de aposentadoria:

- I – nota de conferência dos documentos necessários à instrução do processo e ofício de encaminhamento ao órgão de origem, solicitando documentação, conforme o caso;
- II – demonstrativo do tempo de contribuição utilizado no benefício;
- III – comprovante de ratificação junto ao INSS ou outro órgão previdenciário próprio ou órgão público competente, se for o caso;
- IV – atestado de contribuições expedido pela COMPREV do RPPS/CAMBUCI PREV;
- V – em caso de benefício concedido em cumprimento de decisão judicial, sentença e respectivo acórdão, se houver recurso transitado em julgado;
- VI – demonstrativo de cálculo do benefício;
- VII – Relatório sobre a concessão do benefício elaborado pelo (a) Diretor (a) de Previdência;
- VIII – análise e parecer jurídico;
- IX – ato concessório;
- X – comprovante de publicação no Diário Oficial Município – DOM, ou outro meio de publicação, como jornal de circulação local ou Diário Oficial do Estado.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Na concessão de pensão por morte:

- I – análise e conferência de documentação do processo;
- II – confirmação do provento ou comprovante de rendimentos, correspondente ao período imediatamente anterior ao óbito do ex-servidor;
- III – relatório sobre a concessão do benefício elaborado pelo (a) Diretor (a) de Previdência;
- IV – análise e parecer jurídico;
- V – demonstrativo de cálculo da pensão, em original, com os dados do ato de pensão, contendo as parcelas que integravam os proventos que percebia o servidor inativo ou os proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, indicando os percentuais e a fundamentação legal;
- VI – ato concessório;
- VII – comprovação de publicação no DOM ou órgão equivalente.

§ 3º. O demonstrativo do tempo de contribuição previsto no inc. II, § 1º deste artigo, deve discriminar:

- I – o tempo de efetivo exercício municipal;
- II – o tempo de serviço prestado a órgãos/entidades estaduais com contribuição para o INSS;
- III – o tempo de serviço prestado a órgãos/entidades municipais, de outros estaduais e federais;
- IV – o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (INSS);
- V – o tempo ficto adquirido antes de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº. 20, de 1998, com a indicação da legislação pertinente.

§ 4º. Nas aposentadorias fundamentadas no art. 3º da EC nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, para fins de adicionais, o tempo de serviço deve ser computado até a data da publicação do Ato concessório no Diário Oficial do Município.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Nas aposentadorias concedidas com base no art. 8º da EC nº 20, de 1998, art. 2º da EC nº. 41, de 2003 e naquelas fundamentadas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, o demonstrativo de tempo de contribuição deve especificar:

- I – o tempo de serviço até 16/12/98 em conformidade com o disposto no art. 4º da EC nº. 20, de 1998;
- II – o tempo de contribuição após 16/12/1998, computado até a data da última contribuição na atividade;
- III – o tempo de contribuição referente aos órgãos/entidades para os quais o aposentando contribuiu e respectivos períodos;
- IV – o tempo de efetivo exercício no serviço público, se for o caso;
- V – o tempo de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;
- VI – o tempo ficto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da EC nº. 20, de 1998, e nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, se for o caso;
- VII – o período adicional de contribuição a que se refere o inciso III, "b" ou § 1º, I, "b" do art. 8º da EC nº. 20, de 1998, se for o caso;
- VIII – o período adicional de contribuição a que se refere o inciso III, "b" do art. 2º da EC nº. 41, de 2003, se for o caso;
- IX – férias e licença prêmio não gozadas, adquiridos antes de 16 de dezembro de 1998, com a indicação da legislação que prevê as referidas contagens.

§ 7º. Nas aposentadorias concedidas com base nos art. 40, § 5º, da CF, de 1988, art. 8º, § 4º, da EC nº. 20, de 1998 e art. 2º § 4º da EC nº. 41, de 2003, além da indicação dos tempos especificados nos incisos I a IX do § 3º deste artigo, deve constar, na certidão para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 8º. Nas aposentadorias concedidas com base no art. 6º da EC nº. 41, de 2003, o demonstrativo de tempo de contribuição deve especificar:



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

- I – o tempo de contribuição computado até a data da publicação do ato concessório no Diário Oficial do Município;
- II – o tempo de contribuição referente aos órgãos ou entidades para os quais o aposentando contribuiu e respectivos períodos;
- III – o tempo de efetivo exercício no serviço público;
- IV – o tempo de efetivo exercício na carreira;
- V – o tempo de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;
- VI – férias e licença prêmio não gozadas adquiridos antes de 16 de dezembro de 1998, com indicação da legislação que prevê as referidas contagens;
- VII – tempo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º. O demonstrativo de cálculo dos proventos do benefício, previstos no Inciso VII do § 1º do caput deste artigo deverá conter:

- I – vencimento base correspondente àquele estabelecido pela última lei publicada anteriormente à aposentadoria, observada a sua vigência, indicando a mencionada lei, bem como a proporcionalidade, quando for o caso;
- II – os adicionais e as gratificações, indicando a legislação que prevê a concessão e incorporação e respectivos percentuais;
- III – total dos proventos, observado o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal, de 1988;
- IV – o valor do subsídio, segundo o previsto nos arts. 39, §§ 4º e 8º e 144, § 9º, da Constituição Federal, de 1988.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os documentos devem ser encaminhados devidamente datados e assinados pelas autoridades competentes, numerados, rubricados e acompanhados de ofício do responsável pelo órgão/entidade.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O órgão de origem do servidor, nos processos de aposentadoria, deverá encaminhar os documentos elencados nos incisos VII, VIII, XIII e XVIII, do artigo 8º, ao RPPS/Cambuci Prev, para a devida instrução.

Art. 15. Os processos de concessão de aposentadoria, pensão por morte e demais benefícios previdenciários em trâmite, deverão ser encaminhados ao Diretor-Presidente do RPPS/CAMBUCI PREV, para cognição e cumprimento do presente decreto.

Art. 16. O Diretor-Presidente do RPPS/CAMBUCI PREV, deverá encaminhar ao Órgão de origem do servidor, a Portaria de Concessão da Aposentadoria ou Pensão por Morte, bem como a sua publicação.

Parágrafo único – Compete ao Diretor-Presidente do RPPS/CAMBUCI PREV, a transmissão dos arquivos, bem como o envio dos documentos pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17. Fica o Diretor-Presidente do RPPS/CAMBUCI PREV autorizado a expedir instrução normativa ou resolução, a depender do caso, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação referente aos regimes próprios de previdência social.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Agnaldo Vieira Mello
Prefeito Municipal